



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11516.000805/2009-14  
**Recurso nº** 1 Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-006.315 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de novembro de 2018  
**Matéria** RESSARCIMENTO  
**Recorrente** COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE JACINTO MACHADO - COOPERJA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DOCUMENTOS. NÃO-APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO.

O postulante de direito creditório deve apresentar todos os livros fiscais e contábeis, arquivos digitais e demais documentos ou esclarecimentos solicitados pelo Fisco, necessários à análise do direito creditório postulado, sob pena de indeferimento do pleito.

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO.

Em nome do princípio da verdade material, foi atendido o pleito do Recorrente, procedendo-se assim à análise dos documentos pela Delegacia de origem. Reconhecimento parcial do direito ao ressarcimento.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório estabelecido na diligência fiscal.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho, Walker Araujo, Corinto Oliveira Machado, José Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Rodolfo Tsuboi (Suplente Convocado) e Paulo Guilherme Déroulède (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, mantendo a decisão da repartição de origem de indeferimento do Pedido de Ressarcimento de parcelas da contribuição não cumulativa (PIS/Cofins).

Segundo a autoridade administrativa de origem, embora reiteradamente intimado, o interessado não apresentou arquivos digitais representativos dos documentos fiscais, previstos na Instrução Normativa SRF nº 86/2001 e no Ato Declaratório Executivo Cofis ADE nº 15/2001, não permitindo, por conseguinte, a verificação dos valores informados nos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon - e tornando qualquer verificação do crédito pleiteado igualmente inconsistente.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte argumentou o seguinte:

a) conforme despacho decisório, somente alguns arquivos digitais foram apresentados com as supostas inconsistências;

b) em atenção às diversas intimações, apresentou inúmeras vezes os arquivos digitais requisitados, elaborados de acordo com os parâmetros estipulados pelo ADE Cofins nº 15/2001 e seus anexos;

c) os arquivos digitais apresentados foram devidamente validados mediante Sistema Validador e Autenticador de Arquivos Digitais - SVA, bem como passados pelo SINCO, não contendo nenhuma ressalva ou problema;

d) os arquivos digitais foram abertos de forma integral e sem apresentar nenhuma falha ou inconsistência nos computadores da empresa, indicando alguma incompatibilidade com os equipamentos utilizados pelo agente fiscalizador;

e) apresentou todas as informações requisitadas, estando os arquivos devidamente validados, e respeitando os parâmetros do ADE nº 15/01, assim, caberia à autoridade fiscal procurar verificar se seus equipamentos se encontravam atualizados e compatíveis, ou ainda, requisitar os arquivos digitais em outros formatos, ou mesmo a apresentação dos documentos físicos para verificação do crédito;

f) o ADE nº 15/01 e a Instrução Normativa nº 86/01 não informam qual a extensão do arquivo a ser apresentado ou mesmo a versão do programa;

g) a falta de indicação da classificação das mercadorias em alguns arquivos digitais não poderia representar óbice ao reconhecimento dos créditos requeridos, uma vez que o direito de crédito estava constitucional e legalmente assegurado, não podendo ser negado quando configuradas as hipóteses previstas na legislação e muito menos ser preterido em função de supostas inconsistências na visualização de arquivos digitais validamente apresentados;

h) por força do princípio da verdade material, se os créditos existem, a autoridade fiscal não pode se furtar em reconhecê-los, uma vez que os documentos apresentados comprovam de forma cabal a existência dos créditos requeridos;

i) todas as informações necessárias para a verificação da existência dos créditos requeridos pela empresa estavam à disposição do agente fiscalizador, sendo que eventuais problemas de compatibilidade entre alguns dos arquivos digitais apresentados pela empresa e os equipamentos da fiscalização não poderiam servir de óbice ao reconhecimento dos créditos requeridos, especialmente porque a cooperativa dispõe de todos os documentos físicos (livros devidamente escriturados, notas fiscais, entre outros) para a verificação dos créditos.

A Delegacia de Julgamento (DRJ) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, reafirmando a conclusão do despacho decisório e considerando a ausência de efetiva comprovação do direito creditório pleiteado, cujo ônus fora atribuído ao contribuinte pela legislação de regência.

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário e requereu o reconhecimento do seu direito ou, alternativamente, a conversão do julgamento em diligência, ratificando os argumentos da Manifestação de Inconformidade e apontando contradição na decisão recorrida, dada a efetiva apresentação de inúmeros arquivos digitais em resposta às intimações da fiscalização, com observância dos requisitos exigidos pela legislação (art. 65 da IN SRF 900/08), com pequenas inconsistências em alguns dos dados fornecidos.

Segundo o Recorrente, mostrou-se desproporcional e desarrazoado o indeferimento da totalidade do crédito quando apenas uma pequena parte suscitara dúvidas à fiscalização, situação essa a exigir a realização de diligências para a verificação da existência dos créditos, encontrando-se a sua escrita fiscal, com todas as informações necessárias à comprovação do crédito garantido pelo ordenamento jurídico, à disposição da fiscalização.

Em 31 de janeiro de 2013, através da Resolução nº 3801-000.431, a 1ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento do CARF converteu o julgamento em diligência, com as seguintes determinações à unidade de origem:

a) receba os arquivos apresentados no recurso voluntário, efetue sua autenticação e validação nos sistemas da RFB;

b) caso constate inconsistências nos arquivos magnéticos, intime o contribuinte para no prazo de 20 (vinte) dias a solucioná-las;

c) a partir dos arquivos magnéticos e com base na escrituração fiscal e contábil, não havendo inconsistências impeditivas, apure eventual valor passível de ressarcimento com base na legislação de regência;

d) cientifique a interessada quanto ao teor da diligência para, desejando, manifestar-se no prazo de vinte dias.

É o relatório.

## Voto

Paulo Guilherme Déroulède, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, aplicando-se, portanto, ao presente litígio o decidido no Acórdão nº 3302-006.300, de 28/11/2018, proferida no julgamento do processo nº 11516.000785/2009-73, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão nº 3302-006.300):

### ***Da admissibilidade.***

*Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte, considerando que a recorrente teve ciência da decisão de primeira instância, via Aviso de Recebimento, em 17 fevereiro de 2012, às folhas 594.*

*O recurso voluntário foi apresentado em 19 de março de 2012, sendo, portanto, tempestivo.*

### ***Da controvérsia.***

*Foram apresentados os seguintes pontos no Recurso Voluntário:*

*O Pedido de Ressarcimento de créditos da COFINS de incidência não-cumulativa apurados no 4º trimestre do ano calendário de 2005;*

*O fato de tanto o despacho decisório quanto a decisão recorrida ignorar a vasta documentação apresentada e a existência do crédito, e simplesmente negá-lo por completo, em virtude de algumas inconsistências nos arquivos magnéticos apresentados.*

*Passa-se à análise.*

*Como relatado, em 31 de janeiro de 2013, através da Resolução nº 3801-000.415, a 1ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento do CARF baixou os autos em diligência para a Delegacia de origem.*

*A resposta à Resolução foi apresentada às folhas 1.181 e 1.182, que reproduzimos:*

Verificação reiniciada em cumprimento da Sentença do Mandado de Segurança nº 500916742.2017.4.04.7200/SC, que concedeu a segurança para determinar ao impetrado - Delegado da Receita Federal do Brasil em Florianópolis, o cumprimento do disposto nas Resoluções da 1ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Os pedidos de ressarcimento de crédito de PIS/PASEP e COFINS relacionados na inicial do impetrante - Cooperativa Agroindustrial Cooperja, foram inicialmente indeferidos, entretanto, o julgamento foi convertido em diligência para permitir a realização de novas verificações com base nos arquivos apresentados no recurso voluntário.

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e atendendo a solicitação de redistribuição dos processos, conforme demonstrado na Informação Fiscal de fls. 1156 a 1179, foi apreciado o Pedido Eletrônico de Ressarcimento - PER - de créditos da COFINS de incidência não-cumulativa apurados no 2º trimestre de 2005.

Na tabela abaixo são demonstrados o PER, o valor de crédito solicitado, a data de transmissão, o respectivo processo administrativo, o tipo de crédito e o período de apuração.

| PER                            | VALOR DO CRÉDITO | DATA DE TRANSMISSÃO | Nº PROCESSO ATRIBUÍDO AO PER | TIPO DE CRÉDITO | PERÍODO DE APURAÇÃO |
|--------------------------------|------------------|---------------------|------------------------------|-----------------|---------------------|
| 19684.12037.240708.1.1.10-2140 | 33.861,69        | 24/07/2008          | 11516.000785/2009-73         | PIS/PASEP       | 2º TRIMESTRE 2005   |

### **Da Requerente**

O contribuinte, com sede no município de Jacinto Machado - SC, apresenta como atividade preponderante o beneficiamento de arroz.

### **Do amparo legal do ressarcimento de créditos do PIS/PASEP.**

A não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) é regulamentada pela Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002.

O Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação eram regulamentados pela Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004.

A Secretaria da Receita Federal editou as Instruções Normativas - SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002 e nº 404, de 12 de março de 2004, que descrevem quais os créditos que a pessoa jurídica pode descontar na apuração das referidas contribuições e estabelecem, ainda para aplicação das normas em apreço, o conceito de insumo.

A Lei nº10.925/2004, e redações posteriores, reduz a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS e da COFINS incidentes sobre venda no mercado interno de diversos produtos, entre eles os classificados nos códigos 1006.20 e 1006.30 .

Já a manutenção do crédito da Contribuição para o PIS e da COFINS nas vendas efetuadas com alíquota zero está prevista no artigo 17 da Lei nº11.033, de 21 de dezembro de 2004.

### **Do Direito Creditório**

Tendo em vista a quantidade de demandas judiciais recebidas e o cumprimento do prazo exíguo assinalado pela Justiça Federal, realizamos verificação fiscal por amostragem, onde foram confrontados os valores constantes nos PER com as informações contidas nos Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais - Dacon, nos arquivos entregues pelo contribuinte e nos demais dados disponíveis nos sistemas internos da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Dos gastos apresentados, constam embalagens, energia elétrica, bens para revenda, combustíveis, fretes, máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado e demais insumos aplicados na produção.

As verificações da documentação apresentada corroboram a procedência do pleito do contribuinte.

### **Conclusão**

O Pedido de Ressarcimento é tempestivo (art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932) e está formalizado de conformidade com a Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004.

Os créditos da contribuição foram apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Ante todo o exposto, concluímos pelo reconhecimento do direito ao ressarcimento no valor pedido de R\$33.861,69.

*Desse modo, atendendo o pleito do Recorrente, procedeu-se a análise dos documentos pela Delegacia de origem.*

*Com estas considerações, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, reconhecendo o direito ao ressarcimento nos termos da diligência fiscal.*

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo o direito ao ressarcimento nos termos da diligência fiscal.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède